



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000043/95-92  
**Acórdão** : 201-72.371


Sessão : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 103.950  
Recorrente : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

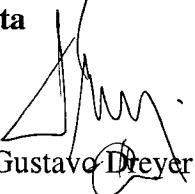
**CONTRIBUIÇÃO À CNA** – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/fclb-mas

2.º	7.º
C	Da 06/08/1999
C	Stalutius
	Rubrica

37



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000043/95-92

**Acórdão** : 201-72.371

**Recurso** : 103.950

**Recorrente** : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor da contribuição à CNA cobrada conjuntamente com o ITR, relativo ao exercício de 1994, por amparado constitucionalmente.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora mantém a exigência das contribuições guerreadas, citando jurisprudência e norma constitucional amparadora.

Inconformado o contribuinte recorre ao Colegiado, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria do Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000043/95-92  
**Acórdão** : 201-72.371

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança da contribuição à CNA, alegando basicamente não estar sujeito à tais exigências, por aspectos de jaez constitucional.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto a legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que, a contribuição guerreada não se sujeita aos aspectos argumentados pelo contribuinte, pois entendo que a mesma insere-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tal, devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER